



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.952-A, DE 1993

(Do Sr. Fábio Feldmann)

Altera a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre "a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 3.952, DE 1993, A QUE SE REFERE O PARECER)

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
  - emenda apresentada na Comissão
  - termo de recebimento de emendas (01)
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, poderá o juiz conceder a liminar, com ou sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A lei projetada, que ora tomamos a iniciativa de submeter à apreciação dos insígnis membros do Congresso Nacional, visa, objetivamente, restaurar a possibilidade da concessão de medida liminar inaudita altera parte, nos casos de mandado de segurança coletivo e ação civil pública.

Eis que, é entendimento irretorquível no direito processual pátrio a faculdade do juiz em conceder o provimento cautelar solicitado, independentemente de audiência do réu. Para tanto, basta que o juiz verifique a concorrência de dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta a inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável - fumus boni iuris e o periculum in mora.

Esta tem sido a orientação reiterada da doutrina, da jurisprudência e, também, no direito positivado. É o que se verifica em vários dispositivos do Código de Processo Civil, na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e a Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, que disciplinam, respectivamente, as normas

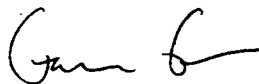
processuais relativas a ação civil pública e o mandado de segurança.

Contudo, com o advento da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, estabeleceu-se regra excepcional quando o réu fosse pessoa jurídica de direito público ou seus agentes. O art. 2º da referida Lei, que se pretende reformar, só prevê a concessão da medida liminar audiatur et altera pars, ou seja, após a audiência do Poder Público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Com efeito, parece-nos que a norma colide com a defesa dos direitos que a lei visa tutelar. Ora, em se tratando, por exemplo, de grave lesão ao meio ambiente, urge a expedição da liminar, não podendo o juiz postergá-la, por mais de setenta e duas horas, sob o risco de a degradação constituir-se em dano irreparável. Diante de tal fato, pouco importa se o infrator é ou não pessoa de direito público, visto que a relevância do objeto da ação e a evitação do dano se sobrepõem.

Certo de contar com a compreensão e apoio dos ilustres Pares, encarecemos pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 1993.



Deputado **FÁBIO FELDMANN**

## "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeL"

### LEI Nº 8.437, DE 30 JUNHO DE 1992

*Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares  
contra atos do Poder Público e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ação de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º. Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

**Art. 2º.** No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

**Art. 3º.** O recurso voluntário ou *ex officio*, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

**Art. 4º.** Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade; e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º. O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

§ 3º. Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1992; 171ª da Independência e 164ª da República.

FERNANDO COLLOR

### LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

*Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados  
ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico,  
estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado),  
e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

- I - ao meio ambiente;
- II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (*Incluído acrescentado pelo art. 110, da Lei nº 8.078, de 11.09.90*)

*- Nota: sobre ação popular, ver Lei 4.717/65.*

**Art. 2º.** As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

**Art. 3º.** A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

**Art. 4º.** Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

**Art. 5º.** A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

*- Nota: Ver CF/88, art. 129.*

I - esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (*Redação dada pelo art. 111 da Lei nº 8.078, de 11.09.90*).

§ 1º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º. Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes.

§ 3º. Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (*Redação dada pelo art. 112 da Lei nº 8.078, de 11.09.90*).

§ 4º. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (*Parágrafo acrescentado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11.09.90*).

§ 5º. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (*Parágrafo acrescentado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11.09.90*).

§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante condições, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (*Parágrafo acrescentado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11.09.90*).

**Art. 6º.** Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

**Art. 7º.** Se, no exercício de suas funções, os Juizes e Tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 8º.** Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requerer, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo de assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º. Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negado certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao Juiz requisitá-los.

**Art. 9º.** Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informações.

§ 3º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. - Constatado crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORETN, a secção, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade proibida, sob pena de execução específica, ou e cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. - Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º - A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º - A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. - Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado revertirá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados.

Parágrafo único - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

*Nota: Fundo regulamentado pelo Decreto 407/91.*

Art. 14. - O Juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável a parte.

Art. 15. - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados. (Redação dada pelo art. 114 da Lei nº 8.078, de 11.09.90).

Art. 16. - A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. - Em caso de litigância de má-fé, a danos. (Redação dada pelo art. 115 da Lei nº 8.078, de 11.09.90).

*- Nota: Como a redação do artigo acima não faz sentido, deve ter o mesmo teor da do art. 87, § único da Lei nº 8.078/90 (ver neste Vade-Mecum).*

Art. 18. - Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custos e despesas processuais. (Redação dada pelo art. 116 da Lei nº 8.078, de 11.09.90).

Art. 19. - Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.866, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. - O fundo de que trata o artigo 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

*- Nota: Regulamentado pelo Decreto nº 92.302, de 16.01.86.*

Art. 21. - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Redação dada pelo art. 117, da Lei nº 8.078, de 11.09.90).

Art. 22. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY - (DOU 25.07.85)

## LEI Nº 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964

*Estabelece normas processuais  
relativas a mandado de segurança*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Nos processos de mandado de segurança serão observadas as seguintes normas:

a) é de 10 (dez) dias o prazo para a prestação de informações de autoridade apontada como coatora (VETADO);

b) a medida liminar somente terá eficácia pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por 30 (trinta) dias quando provadamente o acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação.

Art. 2º. - Será decretada a perempção ou a caducidade da medida liminar *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo, deixar de promover, por mais de 3 (três) dias, os atos e diligências que lhe competirem, ou abandonar a causa por mais de 20 (vinte) dias.

Art. 3º. - As autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação do medida liminar, remeterão ao Ministério ou ao órgão a que se acham subordinadas e ao procurador-geral da República ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou a entidade apontada como coatora, cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários à providências a serem tomadas para a eventual suspensão do medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

Art. 4º. - Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, o presidente do tribunal ao qual ocorrer o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato.

*- Nota: O prazo para o agravo é de 5 (cinco) dias.*

Art. 5º. - Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagem.

Parágrafo único. - Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Art. 6º. - (VETADO.)

Art. 7º. - O recurso voluntário ou *ex officio*, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 8º. - Aos magistrados, funcionários da Administração Pública e aos servidores da Justiça que descumprirem os prazos mencionados nesta lei aplicam-se as sanções do Código de Processo Civil e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 9º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1964; 142º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

<b>EMENDA Nº</b>	
01 / 03	
<b>PROJETO DE LEI Nº</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
3952 / 93	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABROGATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>DEPUTADO</b>	<b>PARTIDO</b>
JOSE LUIZ CLEROT	PMDB
<b>Nº</b>	<b>PÁGINA</b>
PB	01 / 02
<b>RETRABALHADA</b>	
<p><b>PROJETO DE LEI Nº 3.952, DE 1993</b> (DO SR. NELSON JOBIM)</p> <p><b>EMENTA:</b> "Altera a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que "dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências".</p> <p>Emenda: Redija-se o art. 1º da seguinte forma:</p> <p>"Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º - No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, poderá ser concedida liminar antes que seja ouvido o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, quando houver receio de que seja causado ao direito envolvido grave lesão e de difícil reparação.</p> <p>§ Único - No caso de ser deferida a liminar, a pessoa jurídica de direito público deverá se manifestar no prazo de setenta e duas horas, contadas a partir da ciência de sua concessão.</p>	

EMENDA Nº  
21 / 93

PROJETO DE LEI Nº  
3952 / 93

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLOMERATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT    PARTIDO PMDB    UF PB    PLENÁRIO 02 / 02

TEXTO JUSTIFICATIVO

JUSTIFICATIVA

1. A principal tarefa do Poder Judiciário consiste em resolver os litígios.
2. A Constituição do Brasil, entre os direitos e garantias fundamentais, assegurou a todos que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.
3. O art. 2º da Lei nº 8.437/92 é inconstitucional. O Poder Judiciário não pode ser impedido de tomar as providências necessárias, mediante a rápida concessão de liminar, para garantir a utilidade de seu julgamento.
4. A redação sugerida por esta emenda procura, assim, seguir a mesma linha de pensamento do dispositivo do projeto, com a diferença de apenas explicitar as condições em que a liminar deverá ser concedida.

13 / 09 / 93  
DATA

PARLAMENTAR  
ASSINATURA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 3.952/93**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 /09 /93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido uma emenda.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 1993

  
**LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO**  
Secretário

**PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

O nobre e ilustre Dep. FÁBIO FELDMANN apresentou projeto dando nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.437/92, no seguinte teor:

" No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, poderá o juiz conceder a liminar, com ou sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público. "

Na justificativa, é dito que a proposição objetiva "restaurar a possibilidade da concessão de medida liminar inaudita altera pars, nos casos de mandado de segurança coleti

vo e ação civil pública", eis que a norma atual colidiria com a defesa dos direitos que a lei visa tutelar.

Aberto prazo para o oferecimento de Emendas, foi apresentada uma, de autoria do nobre Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, explicitando o alcance da concessão da liminar e disciplinando a posterior manifestação da pessoa jurídica de direito público.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade, tanto do projeto quanto da emenda, eis que se trata de matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente, devendo ser objeto de legislação ordinária.

Relativamente ao mérito, entendo que se trata de proposição oportuna e conveniente, devendo ser aprovada. Faço, porém, nos termos da Emenda apresentada pois a mesma prevê melhor disciplina para o tema:

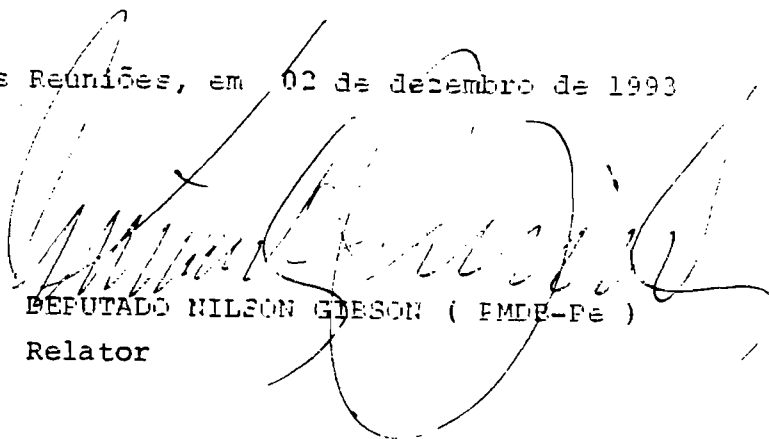
- declara que a liminar poderá ser concedida quando houver receio de que seja causado ao direito envolvido grave lesão e de difícil reparação:

- deferida a liminar, a pessoa jurídica de direito público deverá se manifestar, no prazo de 72 horas, contadas a partir da ciência de sua concessão.

Esse posicionamento, no meu entender, preserva os direitos de ambas as partes envolvidas. E, sobretudo, traça ao magistrado um caminho retilíneo, sem dúvidas, e que permitirá a serena observação do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto da Lei nº 3.952/93 e da Emenda a ele oferecida; quanto ao mérito, sou pela aprovação da matéria na forma da Emenda.

Sala das Reuniões, em 02 de dezembro de 1993



DEPUTADO NILSON GIBSON ( EMDE-PE )

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

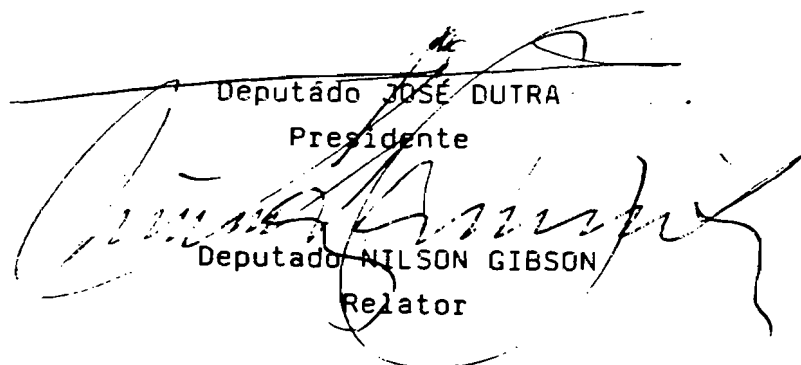
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 3.952/93, nos termos do Substitutivo apresentado nesta Comissão, de acordo com o parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, Ary Fara, José Luiz Clerot, Maurício Mariano, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Maurício Najár, Ney Lopes, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genóino, Benedito Domingos, Augusto Farias, Haroldo Lima, Robson

Tuma, Armando Viola, Freire Júnior, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro e Carrion Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1994

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

TEXTO FINAL

Altera a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

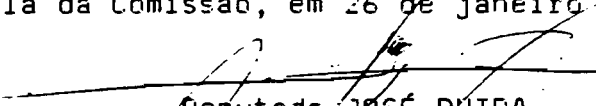
"Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, poderá ser concedida liminar antes que seja ouvido o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, quando houver receio de que seja causado ao direito envolvido grave lesão e de difícil reparação.

Parágrafo único. No caso de ser deferida a liminar, a pessoa jurídica de direito público deverá se manifestar no prazo de setenta e duas horas, contadas a partir da ciência de sua concessão."

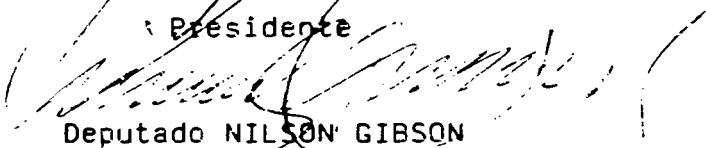
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1994

  
Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON

Relator